



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0002432-76.2015.815.000

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

IMPETRANTE : Marcos Ferreira da Nóbrega

ADVOGADO : Andréa Henrique de Sousa e Silva

IMPETRADO : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

MANDADO DE SEGURANÇA – ESCRIVÃO APOSENTADO – PLEITO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO – VERBA PAGA DE FORMA GERAL E PERMANENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA Nº 41/2003 – IMPETRANTE APOSENTADO APÓS A REFERIDA EMENDA, QUE EXTIRPOU A PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS DO ART. 40, §8º, CF – DIREITO PRESERVADO AOS APOSENTADOS DA SITUAÇÃO DO SUPPLICANTE, PELA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 7º DA MESMA EMENDA CONSTITUCIONAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 3º DA EC 47/2005 – CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

- Restando demonstrado que a verba perseguida na inicial (adicional de representação) é paga de forma geral e permanente a todos os escrivães da Polícia Civil e que o impetrante (é servidor aposentado), passou para a inatividade após do advento da EC 41/03 - que extirpou a paridade entre ativos e inativos do §8º, art. 40, da Constituição Federal -, mas alcançou as exigências do art. 3º da EC 47/2005 - faz jus o suplicante ao recebimento do benefício pleiteado, por se encontrar na situação prevista na regra de transição estabelecida no art. 7º da aludida Emenda Constitucional.

- Art. 7º da EC nº 41/03: “Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os **proventos de aposentadoria** dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda**, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**” (grifei).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Marcos Ferreira da Nóbrega contra ato omissivo imputado ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, consubstanciado na ausência de implantação, no seu contracheque de aposentado, do adicional de representação concedido pela Medida Provisória Estadual nº 185 de 25/01/2012, transformada na Lei nº 9.703/2012.

Relatou o impetrante, na exordial, que “*é policial civil do cargo de Escrivão de Polícia, **aposentado** com proventos integrais, com paridade e integralidade dos vencimentos*” (fl. 03).

Acrescentou que, apesar de haver “*preenchido todos os requisitos que a legislação aplicada impõe e tenha ingressado no serviço público antes do ano de 2003, estando amparado pelo princípio constitucional da **PARIDADE**, o adicional de representação concedido pela Medida Provisória Estadual nº 185 de 25/01/2012, transformada em Lei nº 9.703/2012, de 15 de maio de 2012, não foi devidamente implantado em seu contracheque*” (fl. 03).

Esclareceu, nesse aspecto, que o referido adicional de representação, previsto no art. 6º da mencionada Lei Estadual, “*foi concedido a **TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AO GRUPO OPERACIONAL POLÍCIA CIVIL***”, tendo a própria legislação apresentado

valores a serem pagos aos ESCRIVÃES, de forma a alcançar “*sem exceção os servidores do grupo polícia civil em atividade*” (fl. 05), razão pela qual, por força do princípio da paridade, a verba também deve ser implantada no seu contracheque de aposentado.

Com essas considerações, pugnou pela concessão da ordem, a fim de que seja determinada “*a devida implantação do adicional de representação em seu contracheque*” (fl. 11).

Nas informações prestadas às fls. 93/105, o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, pugnou pela denegação da segurança, sustentado que o invocado princípio da paridade foi extirpado do ordenamento jurídico pátrio após a edição da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, de forma que o impetrante, já aposentado, não tem direito ao adicional de representação concedido aos servidores em atividade, mesmo porque “*somente faz jus à parcela em comento aqueles servidores que efetivamente exercem suas funções junto à Polícia Civil*”. Ainda pontou que o direito a Bolsa de Desempenho Profissional “*restringe aos ocupantes dos cargos de Delegados e Peritos Oficiais da Polícia Civil que se encontrem em efetivo exercício junto ao Poder Executivo*”, (fl. 97).

No parecer de fls. 109/115, a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança, garantindo-se a paridade ao impetrante.

VOTO

A matéria já é de conhecimento desta Corte, havendo vários precedentes pela concessão de pleitos como o do impetrante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme sustentado na exordial, o **adicional de representação**, previsto na Medida Provisória Estadual nº 185 de 25/01/2012, transformada em Lei nº 9.703/2012, de 15 de maio de 2012, e almejado pelo impetrante (escrivão aposentado), foi concedido a **todos** os servidores públicos pertencentes ao grupo operacional polícia civil, tendo a própria legislação apresentado valores a serem pagos aos escrivães, de forma que o pagamento da aludida verba alcança, de maneira geral, os servidores em atividade.

Confira-se, nesse sentido, a redação do dispositivo que prevê o pagamento do aludido adicional aos escrivães da Polícia Civil (art. 6º, I da Lei nº 9.703/2012):

Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Operacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:

m) Escrivão de Polícia, Classe A: R\$273,05;

- n) Escrivão de Polícia, Classe B: R\$298,59;
- o) Escrivão de Polícia, Classe C: R\$327,42;
- p) Escrivão de Polícia, Classe Especial: R\$358,41;

Desse texto legal (que teve, posteriormente, apenas os valores atualizados), não resta dúvida de que o referido adicional foi concedido de forma geral e permanente a todos os escrivães em atividade, o que torna cogente a extensão da aludida vantagem aos aposentados que estejam amparados pela chamada regra da paridade, que encontrava previsão no §8º do art. 40 da Constituição Federal, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, o mencionado dispositivo ostentava a seguinte redação:

§8. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade**, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Depois da EC nº 41/03, tal dispositivo ficou com o seguinte texto, do qual foi suprimido a paridade entre ativos e inativos:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

In casu, o impetrante se aposentou em **março de 2012 (fls. 40)**, ou seja, após a entrada em vigor da EC nº 41/03, que suprimiu a regra da paridade.

Apesar disso, ainda é possível ao impetrante ser contemplado pelo princípio da paridade, porquanto, embora tal regra/benefício tenha sido, de fato, extirpada do supracitado §8º, art. 40, CF, a **Emenda Constitucional nº 47, de 2005**, trouxe regra de transição, a beneficiar aqueles que, **mesmo tendo se aposentado depois da EC 41/2003, preencham determinados requisitos legais, tais como: 1) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se der a aposentadoria; 3) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.**

Eis, a título de ilustração, a redação do art. 3º da EC 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 [regra da paridade]**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Com efeito, repita-se, o impetrante, mesmo tendo se aposentado após a edição da EC 41/2003, deve ser contemplado pelo princípio da paridade, **porquanto restou devidamente comprovado, no momento da impetração, o preenchimento dos requisitos listados no art. 3º da EC 47/2005.**

Esse posicionamento já foi, inclusive, proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), no qual se asseverou que os servidores **“que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005”**. Eis a ementa do aresto (RE 590260):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO

ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.¹

No presente caderno processual, observa-se que o impetrante cumpriu os requisitos da norma, pois da ficha alusiva aos dados funcionais (fls. 39) destaco:

1) ingressou no serviço público em 1978 e apresentou 12.264 dias de tempo de serviço ao tempo da aposentação (atingindo o requisito de trinta e cinco anos de serviço público previsto no inciso I do art. 3º da EC 47/2005)

2) apresentou 12.264 dias de tempo de serviço (atingindo o requisito de vinte e cinco anos de serviço público previsto no inciso II do art. 3º da EC 47/2005);

3) demonstrou que exerceu o cargo de escrivão por 24 anos² e, por conseguinte, ostentou quinze anos de carreira e cinco anos no cargo que se deu a aposentadoria³ (atingindo os requisitos previstos no inciso III do art. 3º da EC 47/2005);

4) em razão do seu nascimento, em 29 de novembro de 1950, e ter se aposentado em 29 de março de 2012, à época tinha 61 anos de idade, (atingindo os requisitos previstos no inciso III do art. 3º da EC 47/2005, que faz

¹ STF - RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009.

²Exercício no cargo de escrivão desde 10 de fevereiro de 1988.

³a despeito do ingresso no serviço público ter ocorrido para o cargo de Auxiliar de Administração, em 10 de fevereiro de 1988 foi transferido para o cargo de Escrivão (fls. 35).

remissão ao art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF⁴ (sessenta anos de idade [...], se homem).

Portanto, considerando as citadas anotações, verifica-se que o impetrante/servidor cumpriu as exigências legais, a ele deve ser assegurado o regime de paridade e integralidade, via de consequência, a implantação do adicional de representação em seu contracheque, na respeitada proporção.

Decidindo casos idênticos, já se pronunciou no mesmo sentido este Egrégio Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL APOSENTADO. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA MP Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/12, E REAJUSTADO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N. OS 204/2013 E 218/2014. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INVOCAÇÃO DO §4º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E DO SEU §8º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 20/98. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA SUPRESSÃO DA REGRA PELA EMENDA Nº 41/2003. APOSENTAÇÃO APÓS A MODIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NOTÓRIA CONTRARIEDADE À TESE DA IMPETRAÇÃO PELA PBPREV. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PROCESSUAL MERITÓRIA. FORMALIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE DO STF. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAR MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/2003. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O CASO CONCRETO. IMPETRANTE APOSENTADO PELAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À GENERALIDADE DOS SERVIDORES. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2014. PARIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS PELA EC Nº 47/2005. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ADICIONAL CONCEDIDO EM

⁴Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

CARÁTER GENÉRICO, LINEAR E PERMANENTE. NATUREZA REMUNERATÓRIA CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Muito embora a concessão e a revisão judiciais de benefícios previdenciários, em regra, dependam de prévia provocação administrativa do interessado, o STF, no julgamento do re n.º 631.240/mg, assentou que a exigência “não deve prevalecer quando o entendimento da administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado” e que, uma vez apresentada contestação meritória, “está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão”. 2. O prazo decadencial para ajuizar mandado de segurança destinado à inclusão de verba legalmente criada após a concessão da pensão previdenciária paga mensalmente se renova mês a mês. Inteligência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. **De acordo com a jurisprudência dominante até o primeiro semestre de 2014, o servidor que havia ingressado no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e se aposentou após a modificação constitucional tinha direito adquirido, sem maiores especificidades, à equiparação entre os proventos de sua aposentadoria e a remuneração do pessoal da ativa.** 4. Em agosto de 2014, julgando o mérito de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, o STF fixou tese segundo a qual tais servidores fazem jus à paridade somente se satisfizerem as regras de transição estabelecidas pela EC n.º 47/2005 (stf, re n.º 596962, Rel. Min. Dias toffoli, tribunal pleno, julgado em 21/08/2014, dje-213, divulgação em 29/10/2014, publicação em 30/10/2014). Satisfação configurada no caso concreto. 5. O adicional de representação de que tratam os arts. 57, XIV, da LC n.º 58/2003, e 97, da LC n.º 85/2008, estendido aos escrivães da polícia civil por força da MP n.º 185, publicada em 26 de janeiro de 2012, convertida na Lei n.º 9.703/12, ostenta natureza remuneratória em virtude de seu caráter linear, genérico e permanente, devendo ser computado para fins de equiparação entre provento e remuneração da ativa. (TJPB; MS 2013316-67.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/09/2015; Pág. 7)

MANDADO DE SEGURANÇA. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Atualização de benefício previdenciário já concedido. Exceção prevista no julgamento do recurso extraordinário nº 631.240/mg1. Rejeição. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio requerimento não deve prevalecer quando o entendimento da administração for notória e reiteradamente contrário à

postulação do segurado. Prejudiciais de mérito. Decadência para impetrar mandado de segurança e para revisão de cálculos de proventos de reserva remunerada. Relação de trato sucessivo. Rejeição. Não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. **Mandado de segurança.** Pensão por morte. Agente de investigação. Cônjuge falecido em 12/08/1989. Concessão da ordem. **Havendo a Lei nº 9.703/2012 atribuído caráter genérico ao estender, indistintamente, o pagamento do adicional de representação a todos os demais integrantes da carreira de agente de investigação da polícia civil do estado da Paraíba, não há como se admitir a exclusão dos pensionistas desta categoria de servidores do rol de beneficiários. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram posteriormente à sua entrada em vigor, têm direito à paridade remuneratória em relação aos servidores da ativa. Com maior razão esse entendimento do pretório Excelso se aplica ao caso em tela, pois o servidor instituidor da pensão faleceu antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. O adicional de representação, previsto do art. 6º da Lei estadual nº 9.703/2012, é pago de forma geral a todos os agentes de investigação da polícia civil do estado, razão pela qual não há motivo para que o impetrado se negue a inseri-lo na pensão da impetrante. Verificando-se que o benefício pleiteado encontrava-se legalmente previsto desde a Lei complementar nº 58/2003, e que o policial civil faria jus a sua percepção se vivo estivesse, entendo que, sob pena de ofensa ao direito adquirido, o adicional de representação deve compor a base de cálculo da pensão da impetrante, esposa do falecido, respeitando-se, os critérios utilizados para o regramento do benefício no momento do óbito. (TJPB; MS 2013292-39.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 11/06/2015; Pág. 10)**

Em sendo assim, deve ser concedida a ordem mandamental.

Face ao exposto, **CONCEDO** a segurança, para determinar que seja implantado no contracheque do impetrante o adicional de representação previsto no art. 6º, I, da Lei nº 9.703/2012, observando-se o valor atualmente vigente para o cargo e respectiva classe ocupado pela parte antes de sua aposentadoria, com o pagamento dos valores retroativos, a partir da impetração do presente *writ*, nos termos do §4º⁵, art. 14, da Lei nº 12.016/2009.

⁵ §4º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Juros de mora, a partir da citação, pelo índice do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação do art. 5º da Lei n. 11.960, de 30.6.2009). Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo índice do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação do art. 5º da Lei n. 11.960, de 30.6.2009) até o dia 25.03.15, marco após o qual os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425, e sua respectiva modulação de efeitos.

Sem honorários advocatícios, à luz da Súmula 512⁶ do STF.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto, o Exmº. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. Relatora: Exmª. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram ainda do julgamento os Exmºs. Desembargadores Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado para substituir a Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Des. José Ricardo Porto, Leandro dos Santos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 24 de fevereiro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4

⁶ Súmula 512, STF: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.